



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

OFÍCIO Nº. 005/2025/AJL-CMT

Teresina (PI), 19 de fevereiro de 2025.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Gabinete do Ver. Petrus Evelyn

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº. 25/2025

Ementa: “Proíbe a atividade de guardador autônomo de veículos automotores — flanelinhas — em vias e logradouros públicos do Município Teresina e dá outras providências.”

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de adequações quanto à técnica legislativa e às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas.

Inicialmente, com o intuito de conferir maior clareza e objetividade na redação do projeto de lei, nos termos do art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT, bem como com o fim de afastar eventuais vícios constitucionais e legais, recomenda-se as seguintes redações:

Ementa: “Estabelece como ilícito administrativo a coação exercida por guardadores de carros (“flanelinhas”), no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências”.

Art. 1º É vedado aos que exercem a atividade de guardador e lavador autônomo de veículos, nas vias e logradouros públicos do Município de Teresina:

I - ameaçar ou coagir, de qualquer forma, mesmo que velada, o motorista a contratar os seus serviços ou dar remuneração;

II - sugerir, mesmo que de forma velada, qualquer espécie de preço tabelado ou que não fique à livre escolha do motorista.

Art. 2º Os que incorrerem em tais condutas serão penalizados com penalidades administrativas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.



Art. 3º Compete aos órgãos de fiscalização, dentro de suas competências e de forma compartilhada, garantir o cumprimento da Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.


VALQUIRIA GOMES DA SILVA
Assessora Jurídica Legislativa
Mat. 06854-3 CMT

